



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004876-60.2010.4.03.6100 RELATOR: Gab. 42 - DES. FED.

RENATA LOTUFO APELANTE: -----

Advogado do(a) APELANTE: MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS - SP228902 APELADO:

UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004876-60.2010.4.03.6100 RELATOR: Gab. 42 - DES. FED.

RENATA LOTUFO APELANTE: -----

Advogado do(a) APELANTE: MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS - SP228902 APELADO:

UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RENATA
LOTUFO (Relatora):**

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença (ID 95321854, pp. 176-180) proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (ID 95321854, p. 183-191), a apelante alega que comprovou sua opção pelo FGTS, com cópia da declaração de opção, de inúmeros extratos do FGTS e da sua carteira de trabalho. Assim, tendo em vista que a ré não tem informações sobre a sua conta vinculada ao FGTS, defende a responsabilização dela em indenizá-la por todo o período contributivo ao FGTS.

Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do presente recurso para

que a sentença seja reformada e seu pedido julgado integralmente procedente

Sem preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 95321854, p. 73).

Contrarrazões da União (ID 95321854, p. 195-201).

Os autos foram remetidos para julgamento neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13 de setembro de 2012 (ID 95321854, p. 202), tendo sido redistribuídos para este gabinete em 06 de março de 2023.

É o relato do necessário.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004876-60.2010.4.03.6100 RELATOR: Gab. 42 - DES. FED.

RENATA LOTUFO APELANTE: -----

Advogado do(a) APELANTE: MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS - SP228902 APELADO:

UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RENATA
LOTUFO (Relatora):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, a autora propôs ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e da União Federal para pedir indenização do valor relativo aos depósitos do FGTS do período em que obteve registros na CTPS, com juros e correção monetária, além do saque de todos os valores existentes de FGTS junto à CEF. Alegou a autora que é aposentada do INSS e, desde o início da atividade laborativa, que ocorreu em janeiro de 1972, optou pelo regime FGTS. Sustentou que nunca efetuou saque em sua conta vinculada ao FGTS e, quando se aposentou, ao procurar a CEF, foi informada da ausência de dados relativos aos períodos de contribuição ao FGTS.

A r. sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União, sob o fundamento de que, se houver responsabilidade, esta é da CEF. Assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal. Em seguida, reconheceu

a legitimidade passiva da CEF e declarou prescrita as parcelas relativas aos depósitos anteriores a 04/03/1980 (prescrição trintenária).

No mérito, o magistrado *a quo* entendeu que não restou comprovada a opção da autora pelo FGTS. Afirmou-se que as contas da autora não foram migradas para a CEF. Diante disso, julgou improcedente o pedido da autora e condenou-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade se suspenderia, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 95321854, pp. 176-180).

Com efeito, entende-se que a sentença deve ser reformada.

Em primeiro lugar, ao analisar os autos, observa-se que a autora juntou documentos importantes para comprovar o direito alegado. Por exemplo, juntou declaração assinada por ela e pela empresa empregadora com a opção pelo regime do FGTS (ID 95321854, p. 20, 21, 33, 34); extrato do Banco Itaú com o número da conta do FGTS (p. 95321854, p. 27), a carteira de trabalho com os vínculos empregatícios e as anotações do FGTS (ID 95321854, p. 48 -61).

Tais documentos mostram-se suficientes para reconhecer o direito alegado. Além disso, não é possível afastar a responsabilidade da CEF na hipótese. Isso porque a Lei n. 8.036/90, que revogou a Lei n. 7.839/89, determina à CEF o papel de agente operador do FGTS e estabelece como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas.

Ainda que a responsabilidade fosse dos bancos depositários no período anterior à migração, a partir do momento em que a CEF passou a exercer a função de agente operador, é ônus seu a verificação de qual o destino do numerário depositado na conta vinculada da autora. Nesse ponto, inclusive, cabe-lhe, por exemplo, requisitar dos antigos bancos depositários os extratos e o numerários referentes as contas da autora.

Nessa linha, confiram-se precedentes deste e. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE SALDO DO FGTS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA FUNDIÁRIA ANTERIORES A 1995. ÔNUS DA CEF. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Trata-se de cumprimento de sentença referente à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Iniciado o cumprimento, a CEF informou acerca da impossibilidade de fornecer extratos das contas fundiárias dos períodos entre 1972 e 1995, em razão do decurso do prazo de 30 anos para guarda obrigatória dos referidos documentos.*
2. *No caso dos autos, o juízo julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelos exequentes agravados.*
3. *É cediço que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.*
4. *Referido entendimento coaduna-se com a Súmula nº514 do STJ, que prevê o seguinte: “A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.”*

5. Contudo, conforme entendimento do C. STJ, evidenciada a impossibilidade de apresentação dos extratos analíticos pela CEF, é oportunizado ao credor a conversão em perdas e danos, mediante liquidação por arbitramento, às expensas da CEF.

6. Assim, verificando que a agravante busca a rediscussão da diferença dos jurosprogressivos em sede de liquidação, não merece provimento o presente recurso.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502907168.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/03/2023, DJEN DATA: 21/03/2023) (grifos acrescidos)

FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA. ÍNDICES PACIFICADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTA NÃO LOCALIZADA. RESPONSABILIDADE DA CEF. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DESPIEZA NA FASE DE CONHECIMENTO.

1. A Lei n. 8.036, de 11/05/1990, que revogou a Lei n. 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4º) do FGTS e estabelece como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas.

2. O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas.

3. Por sua vez, o Decreto n. 99.684, de 08/11/1990, que regulamenta a Lei n. 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14/05/1991.

4. É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pela manutenção e controle das contas vinculadas era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n. 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n. 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

5. O próprio Decreto n. 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.

6. A partir do ano de 1990, a CEF tornou-se o agente operador de todas as contas do FGTS - inclusive daquelas em poder de outros bancos depositários-, competindo-lhe centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas (artigo 7º, inciso I c/c art. 12 da Lei 8.036/90).

7. No caso dos autos, a documentação acostada à exordial é mais do que suficiente para provar o fato constitutivo do direito do autor, uma vez que restam comprovados o vínculo laboral e a existência da conta fundiária.

8. É ônus da CEF, ainda que se trate de período anterior à centralização das contas, verificar qual o destino do numerário depositado na conta vinculada do autor. A instituição financeira detém a responsabilidade pelo controle e manutenção das contas vinculadas ao FGTS, podendo requisitar, dos antigos bancos depositários, tanto os extratos quanto os numerários ainda não transferidos.

9. Nesse contexto, ainda que a existência da conta vinculada com os respectivos depósitos compreenda o período que antecede à migração, não há de se afastar o dever de indenização por parte da CEF.

10. Assim, sem a comprovação do saque por parte do autor, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da Caixa, nos termos da legislação de regência, pelo valor depositado e por ela não localizado após o processo de migração de contas.

11. Como admite a própria CEF, não há como ter certeza sobre eventual saque feito pelo autor do saldo referente ao período de 1988/1989.

12. Quanto ao pedido do apelante para que seja promovida a inversão do ônus da sucumbência, não houve condenação em honorários advocatícios pela r. sentença ora recorrida, de modo que o apelo não merece prosperar nesse específico ponto.
 13. Apelação da parte autora provida parcialmente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1783800 0004560-14.2005.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) (grifos acrescidos)

AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONTA VINCULADA NÃO LOCALIZADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA.

- A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição, mas objetivando a economia processual, permite ao relator decidir com o seu livre convencimento motivado. Ademais, é plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
 - Apelação do BRADESCO S/A parcialmente conhecido. Questão referente à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, estranha à r. sentença recorrida.
 - O autor comprovou o fato constitutivo de seu direito. A inicial foi instruída com documentos que comprovam a existência da conta vinculada do FGTS e que trazem informações sobre a opção ao fundo, o nº da conta fundiária, os valores depositados e o saldo existente no período de sua transferência para o banco depositário. No que se refere aos réus, quedaram-se silentes quanto à produção de prova oral.
 - O banco depositário não logrou comprovar ocorrência de eventual saque por parte do recorrido ou a transferência da conta vinculada do FGTS para a CEF, que por sua vez, afirma não ter localizado essa conta.
 - Os recorrentes são partes manifestamente legítimas para figurarem no pólo passivo de ação que colima o pagamento dos valores depositados pelo empregador da parte autora em conta vinculada do FGTS, não localizada. É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pela manutenção e controle das contas vinculadas era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/90, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/89 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. O próprio Decreto nº 99.684/90 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos. Assim, não há de se afastar a condenação solidária dos réus, por parte do banco depositário e da CEF, conclusão lançada na r. sentença guerreada.
 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
 - Agravos legais desprovidos.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1565961 0025515-51.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

Além disso, por ausência de qualquer elemento de prova, não é possível aceitar a defesa da CEF com os argumentos de que os valores das contas foram sacados antes da migração ocorrida nos termos da Lei n. 8.036/90, ou as contas não foram transferidas pelos antigos bancos depositários.

Logo, não é razoável penalizar a autora por eventuais falhas das instituições financeiras no controle das contas vinculadas. Assim, reconhece-se o dever de indenização da CEF pelo pagamento do saldo que a autora teria em sua conta do FGTS, a ser verificado em fase de liquidação. Vale destacar que se mantém a prescrição trintenária, de maneira que, como a ação foi proposta em 04/03/2010, os valores apurados devem corresponder aos registros da CTPS a partir de 04/03/1980 até o último registro de vínculo empregatício comprovado na CTPS (ID 95321854, p. 48 -61).

Ademais, eventual responsabilidade dos bancos depositários deve ser analisada em ação autônoma de regresso, tendo em vista o estágio atual dos autos. Assim, em que pese o magistrado *a quo* não tenha analisado o pedido de denunciaçāo da lide feito pela CEF aos antigos bancos depositários, aponta-se que ele não é possível nestes autos.

Com essas razões, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para reconhecer o direito da autora à indenização do valor relativo aos depósitos do FGTS do período em que obteve registros na CTPS, a partir de 04/03/1980, com juros e correção monetária, além do direito ao saque de eventuais valores existentes de FGTS junto à CEF.

Inverto os ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, mantendo a fixação dos honorários advocatícios no patamar estabelecido na sentença, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTA VINCULADA NÃO LOCALIZADA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização referente a depósitos do FGTS não localizados pela Caixa Econômica Federal (CEF). A autora alegou ter optado pelo FGTS desde o início de sua atividade laborativa, mas, ao se aposentar, não encontrou registros de sua conta vinculada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou sua opção pelo FGTS e a existência dos vínculos empregatícios que justifiquem os depósitos; e (ii) estabelecer se a CEF deve indenizar a autora pela ausência dos registros da conta vinculada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora comprova sua opção pelo FGTS mediante declaração assinada por ela e pela empresa empregadora com a opção pelo regime do FGTS; extrato do banco depositário com o número da conta do FGTS; e carteira de trabalho com os vínculos empregatícios e as anotações do FGTS.

4. A CEF, como agente operador do FGTS nos termos da Lei nº 8.036/90, tem a obrigação de manter e controlar as contas vinculadas, não podendo se eximir da responsabilidade pela ausência de informações sobre a conta da autora.

5. Precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a CEF deve responder pela ausência de registros do FGTS, sendo-lhe possível requerer extratos dos bancos depositários anteriores ou, na impossibilidade, indenizar o trabalhador.

6. Não há prova de que a autora tenha efetuado o saque dos valores antes da migração das contas para a CEF, tornando indevida a negativa de indenização pela instituição financeira.

7. A prescrição trintenária aplicável ao FGTS limita a indenização aos valores referentes ao período de 04/03/1980 até o último vínculo empregatício comprovado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A CEF, como agente operador do FGTS nos termos da Lei nº 8.036/90, tem a obrigação de manter e controlar as contas vinculadas, não podendo se eximir da responsabilidade pela ausência de informações sobre a conta do trabalhador, salvo a comprovação da existência de excludente de responsabilidade”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.036/90, arts. 4º, 7º, I, e 12; Decreto nº 99.684/90, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, AI nº 5029071-68.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 16/03/2023; TRF 3ª Região, ApCiv nº 0004560-14.2005.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30/10/2018; TRF 3ª Região, ApCiv nº 0025515-51.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/03/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer o direito da autora à indenização do valor relativo aos depósitos do FGTS do período em que obteve registros na CTPS, a partir de 04/03/1980, com juros e correção monetária, além do direito ao saque de eventuais valores existentes de FGTS junto à CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RENATA LOTUFO
Desembargadora Federal

Assinado eletronicamente por: RENATA ANDRADE LOTUFO

08/05/2025 19:48:00 <https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 323686964



25050819480066100000320791546

IMPRIMIR

GERAR PDF